



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-79.267

Recurso n.º - 95.158 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - A. GORDON & CIA. LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Sobre as parcelas não comprovadas das contas "Fornecedores" e "Financiamento", permanece a inveracidade do Exigível e, em consequência, a caracterização de omissão de receitas.

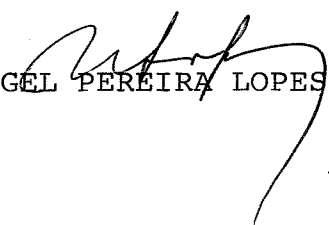
IRPJ - SUPRIMENTOS - Os suprimentos de origem e ingresso incomprovados caracterizam a presunção legal de omissão de receitas. (RIR/80, artigo 181).

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - Incabível a dedução de despesas de juros e correção monetária pagos a sócios em função de suprimentos incomprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. GORDON & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 16,00 (Cr\$ 16.000.000,00), no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

v.v

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RO
DRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/917.884/87-17

RECURSO Nº: 95.158 -

ACÓRDÃO Nº: 101-79.267 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

RECORRENTE: A. GORDON & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

A. GORDON & CIA. LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, com data de 09.12.87, apontando as seguintes irregularidades:

a) Omissão de receita caracterizada por passivo fictício:

Ex. 1984	-	Cr\$ 12.133.469,00
Ex. 1985	-	Cr\$ 29.797.587,00

b) Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados:

Ex. 1984	-	Cr\$ 7.037.552,00
Ex. 1985	-	Cr\$ 99.004.679,00

c) Glosa de despesas financeiras - correção monetária e juros sobre empréstimos fictícios efetuados pelos sócios (item "b", anterior):

Juros	Cr\$ 13.029.890
Correção Monetária	Cr\$ 57.017.477
Total - Ex. 1985	Cr\$ 70.047.367

M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/917.884/87-17

Acórdão nº 101-79.267

3. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 15/22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 1.366.

4. Informação fiscal a fls. 1.391/1.397.

Explicitou o informante que o processo tratava da tributação dos itens abaixo:

EXERCÍCIO DE 1984OMISSÃO DE RECEITAS- Passivo Fictício

Fornecedores.....	Cr\$ 1.836.483
Provisão para Férias.....	Cr\$ 6.611.528
Financiamentos.....	Cr\$ 3.685.458

- Suprimento de Caixa

Por empréstimos de sócios (não comprovados a origem nem a efetividade dos recursos supridos no Caixa da empresa).....Cr\$ 7.037.552

Valor Total no ExercícioCr\$ 19.171.021

EXERCÍCIO DE 1985OMISSÃO DE RECEITAS- Passivo Fictício

Fornecedores	Cr\$ 1.502.293
Provisão para Férias.....	Cr\$ 12.295.294

- Suprimento de Caixa

Por empréstimo de sócio (não comprovados a origem nem a efetividade dos recursos supridos no caixa da empresa).....Cr\$ 99.004.678

Por empréstimo de terceiro (não comprovado a efetividade da entrada do numerário na empresa).....Cr\$ 16.000.000

DESPESAS FINANCEIRAS

- Juros e Correção Monetária (incidentes sobre empréstimos dos sócios não comprovados a efetiva entrada no Caixa da empresa).....Cr\$ 70.047.367

Valor Total no Exercício.....Cr\$198.849.632

Concluiu propondo que fossem re-ratificados os valores tributados da seguinte forma:

"EXERCÍCIO DE 1984OMISSÃO DE RECEITAS

M.

- Passivo Fictício

Fornecedoresde Cr\$ 1.836.483 para Cr\$ 466.904
Provisão para Férias - deverá ser excluído da tri-
buição.
Financiamentos....de Cr\$ 3.685.458 para Cr\$ 685.458

- Suprimento de Caixa

Por empréstimo de sócio...deverá ser mantido o va-
lor de Cr\$ 7.037.552.

EXERCÍCIO DE 1985
OMISSÃO DE RECEITAS

- Passivo Fictício

Provisão para Férias...deverá ser excluído da tribu-
tuição.
Fornecedores.... deverá ser mantido o valor de Cr\$
1.502.293.

- Suprimento de Caixa

Por empréstimo de sócio...deverá ser mantido o va-
lor de Cr\$ 99.004.678.

- Por empréstimo de terceiros idem - valor Cr\$
16.000.000.

EXERCÍCIO DE 1985
DESPESAS FINANCEIRAS

- Juros e Correção Monetária (incidentes sobre empré-
stimos não comprovados pelo sócios) - deverá ser man-
tido o valor de Cr\$ 70.047.367."

5. A decisão de primeiro grau (fls. 1400/1407) tem as ra-
zões de decidir e conclusões que se transcrevem:

"O motivo do lançamento, conforme já explicita-
do, decorre de omissão de receita proveniente de pas-
sivo fictício apurado por falta de apresentação de do-
cumentário fiscal, pela falta de comprovação da efe-
tividade e da veracidade do suprimento de caixa em
dinheiro efetuado pelos sócios, isto é, sem apresenta-
ção de provas hábeis e idôneas da efetiva entrega e
origem do numerário supridos bem como da glosa de des-
pesas financeiras imputadas sobre os suprimentos aci-
ma mencionados e lançados como empréstimos.

De acordo com a descrição dos fatos constantes
do Auto de Infração de fls. 12, o valor tributável
corresponde a Cr\$ 19.171.021 e Cr\$ 198.849.632 para
os Exercícios de 1984 e 1985, e resultaram da apura-
ção de infração aos arts. 157, § 1º, 158, 165, 179 ,

7.

180, 181, 191, §§ 1º e 2º, 387 II, 676 III e 678 III do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Do exame dos documentos e esclarecimentos apresentados pela autuada na fase impugnatória, depreende-se o seguinte:

Que ficou devidamente comprovado que a Provisão de Férias contabilizada em "Outras Contas" nas importâncias de Cr\$ 6.611.528 e Cr\$ 12.295.294 obedeceu ao disposto no art. 223 do RIR/80 e no PN CST nº 07/80, pelo que referidos valores são excluídos de tributação nos Exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Não ficou devidamente comprovada a operação de ingresso do numerário correspondente ao empréstimo particular contraído com o Sr, Elísio Picon Espina, pelo que, tratando-se de operação sem lastro documental, sem prova de sua efetividade, o saldo existente no balanço encerrado em 31.12.84 constitui-se passivo fictício. Os documentos anexados às fls. 36 a 38, não são hábeis para comprovar a operação. Deste modo continua tributável o valor de Cr\$..... 16.000.000 contabilizado a título de empréstimo em "Outras Contas".

Que diante da documentação apresentada (fls. 39/45), no que se refere ao saldo do financiamento no valor de Cr\$ 3.000.000 em 31.12.83 a favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, conclui-se pela normalidade da operação, pelo que referida importância é excluída de tributação. Por outro lado, o valor de Cr\$ 685.458 referente aos encargos operacionais de contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrada com o Banco América do Sul S/A., que foi debitado em conta de depósito quando da liquidação do empréstimo em 07 e 21 de novembro de 1983 (docs. de fls. 49), constando como obrigação no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1983, passou a constituir passivo inexistente, pelo que deve ser mantida a tributação sobre este valor.

Do valor de Cr\$ 1.836.483 apurado como passivo fictício no exercício de 1984 ano-base de 1983, foi devidamente comprovado o montante de Cr\$ 1.483.067, restando incomprovada a parcela de Cr\$ 353.416. Esta parcela é composta pelo valor de Cr\$ 159.000 lançado em duplicidade sob os nºs 49 e 124 nas relações de fls. 1369 e 1371 a crédito de Loja Elétrica Ltda, e pelos valores de Cr\$ 34.416 e Cr\$ 160.000 listados a crédito de Mundo do Som Acessórios e Lusbril Ind. e Com., respectivamente, sem suficiente comprovação, pelo que continuam tributáveis. Quanto ao exercício de 1985, ano-base 1984, não foram apresentados elementos novos que comprovassem a não

7.

existência do passivo fictício, permanecendo tributável o valor de Cr\$ 1.502.293.

No que diz respeito aos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios a título de empréstimos, vários documentos foram anexados conforme descrição às fls. 1392 e 1393 da informação fiscal, bem como demonstrativos das mutações patrimoniais, mostrando a capacidade econômico-financeira dos sócios. Em seu arrazoado, a impugnante afirma que 'refez os boletins de caixa diariamente, constatando a entrada do numerário entregue pelos sócios, o que se fazia necessário sob pena de ter o saldo de sua conta caixa tornar-se credor. Em que pese todo o esforço da impugnante, não lhe assiste razão quando pretende descaracterizar a omissão de receita nos valores de Cr\$ 7.037.552 e Cr\$..... 99.004.678 respectivamente para os exercícios de 1984 e 1985. É claro e óbvio que não fosse a contabilização dos suprimentos, figuraria credor o saldo da conta Caixa. Tornou-se um artifício necessário o registro da entrada destes numerários' como suprimento para evitar esta irregularidade. O registro contábil, por si só, sem documentos hábeis que o lastreie não constitui meio de prova, bem como é irrelevante a demonstração da capacidade econômico-financeira dos sócios, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, mediante idôneos e coincidentes em datas e valores, a efetividade da entrega dos recursos supridos e a origem do numerário creditado. Porém, ainda nesta fase reclamatória, não foi feita prova efetiva da entrega e origem do numerário suprido, ficando passível de tributação os valores de Cr\$ 7.037.552 e Cr\$ 99.004.678, respectivamente.

Também não cabe razão ao impugnante quando pretende considerar improcedente a glosa dos valores contabilizados como despesas financeiras porque, não comprovada a veracidade da operação principal, que são os suprimentos, prevalece a glosa do acessório. Assim, sendo, permanece a tributação sobre a parcela de Cr\$ 70.047.367 constituída de juros e correção monetária calculados sobre os referidos suprimentos.

Não logrando o autuado trazer provas capazes de elidir o procedimento fiscal em sua totalidade, fica mantida a tributação das parcelas no valor de Cr\$ 8.076.426 para o Exercício de 1984 e Cr\$ 186.554.338 para o Exercício de 1985, devendo o imposto de renda ser cobrado de acordo com os seguintes cálculos:

Exercício de 1984/Ano-base de 1983

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.680-917.884/87-17
Acórdão nº 101-79.267

<u>Base tributável</u>	<u>Nº OTN</u>	<u>%</u>	<u>IR devido em OTN</u>
Cr\$ 8.076.426	1.070,29	35	374,60
(-) PIS Dedução	374,60	5	- 18,73
IRPJ Suplementar em OTN			355,87

Mês/Ano da Conversão = Jan/84
Valor da OTN = Cr\$ 7.545,98

Exercício de 1985/Ano-base de 1984

<u>Base tributável</u>	<u>Nº OTN</u>	<u>%</u>	<u>IR devido em OTN</u>
Cr\$ 186.554.338	7.635,63	35	2.673,47
(-) PIS Dedução	2.672,47	5	- 133,62
IRPJ Suplementar em OTN			2.538,85

Mês/Ano da Conversão = Jan/85
Valor da OTN = Cr\$ 24.432,06

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RESOLVO:

a) julgar parcialmente procedente a ação fiscal, para exigir de A.GORDON & CIA LTDA o recolhimento do Imposto de Renda no valor de NCz\$ 2.196,71 (dois mil, cento e noventa e cinco cruzados novos e sententa e um centavos) (355,87x6,17) para o Exercício de 1984 e NCz\$ 15.664,70 (quinze mil, seiscentos sessenta e quatro cruzados novos e setenta centavos) ... (2.538,85 OTN x 6,17) para o Exercício de 1985, valores já convertidos em cruzados novos, a serem acrescidos de multa de ofício e encargos legais aplicáveis à espécie:

b) indeferir o pedido de perícia contábil, pois o feito fiscal está em perfeita ordem e em consonância com os mandamentos legais e os princípios usuais em auditoria."

6. Ciente em 27.07.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1410/1414, protocolizado em 14.08.89. Em resumo e substância alega, preliminarmente, que a autoridade "a quo" cerceou-lhe o direito da defesa, ao indeferir-lhe as perícias requeridas. Sobre o direito, começa pelos suprimentos do Sr. Elísio Picon Espina, aduzindo que a decisão singular, ao considerar incomprovada a operação de ingresso do numerário correspondente ao empréstimo contraído pela recorrente, o saldo existente no balanço '

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.680-917.884/87-17
Acórdão nº 101-79.267

de 31.12.84 constituia passivo fictício. Contudo, os recibos de depósitos anexos (por cópias xerox), efetuados no Banco Regional de Brasília, nos valores de Cr\$ 3.637.333,00 e Cr\$ 12.362.666,27, na conta 600.833-3, da recorrente, provam que o empréstimo foi necessário e o numerário ingressou na empresa.

Sobre os empréstimos dos sócios, e quanto à presumida existência de saldo credor de caixa, tendo em vista suprimentos de caixa efetuados pelos sócios a título de empréstimos, alega ser óbvio que esses suprimentos, devidamente contabilizados, não foram feitos sem documentos hábeis a suportar o lançamento. Reporta-se aos documentos de fls. 1392 e 1393 mais as cópias dos cheques e respectiva contabilização. Que a autoridade de primeira instância desprezou toda a documentação acostada aos autos referente aos mútuos efetuados pelos sócios.

Prossegue dizendo ser absurdo desconsiderar os referidos suprimentos e, "em contrapartida e ao arrepio de qualquer norma constitucional, autuar a pessoa física do sócio Alfred Gordon Landsdowne (processo nº 10.680-004.928/88-39), por este ter reconhecido na sua declaração de rendimentos o valor da correção monetária recebida pelos citados suprimentos, como rendimentos não tributados, o que constitui "bis in idem".

Termina pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, na parte em que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-79.267

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não há nulidade da decisão de primeiro grau pelo fato de haver sido indeferido o pedido de perícia. No processo administrativo fiscal (diferentemente do que ocorre no Judiciário), o deferimento ou indeferimento de perícias ou diligências estão condicionados ao juízo de valor que faça a autoridade preparadora sobre a sua praticabilidade ou impraticabilidade, prescindibilidade ou imprescindibilidade (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

Se tudo está subordinado a esse juízo de valor da autoridade preparadora, não há direito oponível a essa avaliação razão pela qual não pode haver cerceamento de direito, nem lesão a direito subjetivo, na manifestação indeferitória.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

No mérito, temos que, após a decisão de primeiro grau, remanesceram em litígio os seguintes títulos e valores:

Exercício de 1984Omissão de Receitas- Passivo Fictício

Fornecedores	Cr\$ 466.904
Financiamentos	Cr\$ 685.458

- Suprimentos

Empréstimo de sócio	Cr\$7.037.552
---------------------------	---------------

Exercício de 1985Omissão de Receitas

7.

Acórdão nº 101-79.267

Passivo Fictício

Fornecedores Cr\$ 1.502.293

Empréstimos de terceiros Cr\$ 16.000.000

Financiamentos

Por empréstimo de sócio Cr\$ 99.004.678

Despesas Financeiras

Juros e Correção Monetária Cr\$ 70.047.367

Sobre o passivo fictício, conta Fornecedores (nos dois exercícios) e Financiamentos, no exercício de 1984, esteve convencido de que a matéria foi criteriosamente examinada em primeira instância, consoante se viu na parte transcrita da respectiva decisão, no Relatório que precedeu este voto.

Apenas parcelas residuais foram mantidas, por falta de comprovação adequada, ou por equívocos escriturais da contribuinte, mas que não deixam de demonstrar a inveracidade do passivo nos correspondentes valores.

A própria contribuinte, no seu recurso voluntário, não se deteve ao assunto.

Mantenho a decisão recorrida, neste tópico.

Ainda como passivo fictício aparece a importância de Cr\$ 16.000.000, no exercício de 1985, ano-base de 1984, decorrente de um alegado empréstimo feito à contribuinte por Elisio Picon Espina, estranho ao quadro de sócios.

Há uma nota promissória emitida pela recorrente em favor do indigitado mutuante, em 05.12.84, com vencimento para 05.01.85, tida por paga nesta data. Esse crédito do mutuante constou de suas declarações de rendimentos.

O questionamento do Fisco baseia-se, fundamentalmen



Acórdão nº 101-79.267

te, na falta de provas do efetivo ingresso, na empresa, da importância mutuada.

Na fase recursória a contribuinte tenta provar o ingresso com duas cópias xerox de recibos de depósitos em cheques, na conta nº 60.08333, que não se sabe de quem é.

Admitindo-se que a conta lhe pertença, ainda restaria comprovar quem fez os depósitos e de onde vieram os cheques depositados.

Ademais, os depósitos foram efetuados em fevereiro de 1984, e a nota promissória, como se viu, só foi emitida em 05.12.84, e liquidada em 05.01.85, sem evidência de acréscimos de juros ou correção monetária quando do pagamento.

Como se verá adiante, neste voto, quando se tratar dos questionados suprimentos de caixa atribuídos aos sócios, estes cobraram juros e correção monetária pelos empréstimos que dizem ter feito à recorrente.

Nesse contexto, não pode passar sem aguçar a curiosidade o fato de a recorrente haver obtido empréstimo de terceiro sem juros nem correção monetária, vale dizer, em condições muito mais favoráveis do que as contratadas com seus sócios.

De tudo o exposto e do que mais nos autos se contém, resta a convicção, para este Relator, de que a operação em análise ficou muito mal esclarecida.

Todavia, a existência da nota promissória, com as datas de vencimento e pagamento já referidas, mais os fatos de o Sr. Elísio Picon Espina não ser sócio da recorrente e haver incluído o crédito nas suas declarações de rendimentos, levam-me a ter dúvidas sobre a irreabilidade do passivo, nesta parte. Se não tenho por provado, em definitivo, que era fictício o passivo no valor de Cr\$ 16.000.000, também não posso aceitar o silogismo pa



Acórdão nº 101-79.267

ra dar por provado o fato probando, qual seja o de que houve omis
são de receitas, nesta parte.

Dou provimento a este item.

Chegando aos suprimentos de caixa atribuídos aos
sócios Albert Gordon Lansdowne e Alfred Gordon Lansdowne, cumpre
aclarar, desde logo, o equívoco contido na assertiva da recorren-
te, no sentido de que é pacífica a jurisprudência deste Conselho
aceitando os suprimentos como bons quando demonstrada a capacida
de econômica e financeira dos sócios e demonstrada a efetiva en-
trada de numerário.

Na verdade, os requisitos cumulativamente conside-
rados, na lei (art. 181 do RIR/80) e consagrados pela jurisprudên-
cia deste Conselho, são a prova da origem dos recursos e de sua
efetiva entrada na empresa.

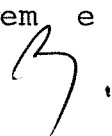
Por origem entende-se a fonte dos recursos, a ope-
ração ou o negócio que os produziu, não, simplesmente, a sua e-
xistência em poder do supridor. Por conseguinte, capacidade econô-
mica e/ou financeira não merecem acolhida, pela simples razão de
que podem provar existência e disponibilidade de recursos, mas
não a sua origem.

Ora, no caso vertente, a contribuinte não pôde ir
além de inconvincentes tentativas de provar a origem dos recur-
sos supridos e falhou completamente na questão da efetiva entrega,
consoante a análise feita na decisão recorrida, confirmada pelo
exame que fiz da documentação acostada.

Nessas circunstâncias, mantenho, também aqui, a de-
cisão monocrática.

Finalmente, temos o problema dos juros e da corre-
ção monetária pagos aos supridores pelos empréstimos alegadamente
feitos.

Se os suprimentos não tiveram a origem e o ingres-

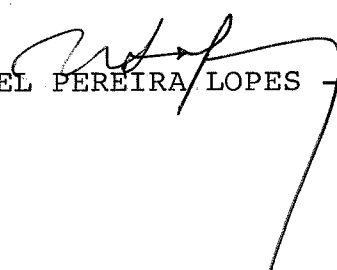


Acórdão nº 101-79.267

so comprovados, ressalta incólume a presunção legal de que foram escriturados para acobertar receitas antes mantidas à margem da contabilidade, trazidas à superfície justamente pela sua contabilização como suprimentos.

Ora, recursos provenientes de omissão de receitas ' não podem gerar juros e correção monetária precisamente em benefício de quem se aproveitou daquela omissão.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 16.000.000,00, no exercício de 1985.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR